

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 490

Considerando a conveniência de afastar quaisquer dúvidas quanto à perfeita correspondência entre o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, e as disposições dos Acordos sobre o Fundo Monetário Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, que no mesmo artigo se referem e cuja execução a respectiva inclusão na lei interna visa a assegurar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Os governadores, os directores executivos e os suplentes daqueles e destes, os agentes e os empregados do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento beneficiarão em todo o território da República Portuguesa das isenções, imunidades e privilégios designados, respectivamente, no artigo IX do Acordo sobre o Fundo e no artigo VII do Acordo sobre o Banco.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 43 491

Considerando que a pesca de arrasto tem verificado no último decénio um excepcional desenvolvimento, tanto no respeitante àquela que se exerce nos pesqueiros do alto como nos da costa continental;

Considerando que esta última, nomeadamente nas zonas centro e norte, pelo maior número de empresas e correspondente acréscimo de embarcações, amplamente justifica a sua condigna representação no conselho geral do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto;

E reconhecendo-se que o equilíbrio dos valores industriais existentes ficará melhor assegurado desde que se

eleve de catorze para dezoito o número de membros do conselho geral;

Verificando-se ainda que tal acréscimo só se justifica desde que esses membros representem os interesses do arrasto nas zonas centro e norte do País;

Convindo também, por razões de ordem administrativa tendentes a uma mais eficiente actuação e divisão de responsabilidades, aumentar o número de membros da direcção do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os corpos dos artigos 5.º e 11.º e o artigo 13.º do Decreto n.º 29 755, de 17 de Julho de 1939, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º O organismo superior do Grémio é o conselho geral, que será constituído por dezoito agremiados, eleitos por três anos, em assembleia geral de todos os agremiados, a efectuar em Dezembro, convocados para esse fim pelo presidente do conselho geral em exercício.

A mesa do conselho geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos pelo conselho geral de entre os seus membros.

O presidente do conselho geral presidirá à assembleia geral.

Art. 11.º A direcção do Grémio é composta de um presidente, três vogais efectivos e dois substitutos, eleitos de três em três anos em reunião do conselho geral. É permitida a reeleição do presidente e dos vogais da direcção.

Art. 13.º O presidente da direcção terá voto de qualidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas — F. A. O., o Governo da Bolívia efectuou o depósito, nos arquivos daquela organização internacional, em 8 de Outubro de 1960, do instrumento de adesão à Convenção internacional fitossanitária.

A referida Convenção começou a vigorar, quanto à Bolívia, a partir da data em que foi efectuado o depósito do instrumento de adesão, nos termos do artigo XIV da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Janeiro de 1961. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.